



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.902641/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.740 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL.

No processo contencioso da compensação, é ônus do contribuinte comprovar que o despacho decisório, assim como a DRJ recorrida, se equivocaram na análise das retenções de CSLL realizadas sobre livros contábeis e notas fiscais juntadas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa indicada acima contra decisão da 4ª Turma da DRJ/BSB, a qual se encontra às fls. 642/648.

Em síntese, o caso versa sobre o PER/DCOMP nº 40309.30609.230512.1.7.03-1509, transmitido em 23/05/2012, para compensar crédito de saldo negativo de CSSL no valor de R\$ 182.946,81, referente ao 2º trimestre de 2010, com débito tributários da própria empresa.

O referido saldo negativo foi objeto de outra compensação tratada no PER/DCOMP n.º 01733.58069.230512.1.7.03-2690 e 25596.13474.230512.1.7.03-0935.

De acordo com o despacho decisório de fls. 02, o PER/DCOMP n.º 01733.58069.230512.1.7.03-2690 foi homologado parcialmente e o PER/DCOMP n.º 25596.13474.230512.1.7.03-0935 não foi homologado, porque se confirmaram apenas R\$ 191.391,16 de CSLL retidas na fonte, de um total de R\$ 200.894,65, informados no PER/DCOMP. A não homologação gerou um débito de compensações indevidas no total de R\$ 14.437,88, incluindo multa e juros, consolidado até a data de emissão do despacho decisório. Na parte que importa o despacho recebeu a seguinte fundamentação:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 182.946,81 Valor na DIPJ: R\$ 182.946,81 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 200.894,65 CSLL devida: R\$ 17.947,84 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 173.443,32 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01733.58069.230512.1.7.03-2690 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

25596.13474.230512.1.7.03-0935 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

A recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 09/19, alegando, em síntese, que a análise do crédito realizada pelo despacho decisório estaria equivocada. Isso porque, o despacho aponta que do montante de R\$ 47.434,84 de retenções de CSLL informadas nos PER/DCOMPs, somente R\$ 37.931,35 foram confirmadas, restando um saldo não de retenções não confirmadas ou confirmadas parcialmente de R\$ 9.503,49. Sustenta que a documentação contábil juntada com a manifestação de inconformidade seria suficiente para comprovar a correção do saldo negativo informado e, conseqüentemente, o total de retenções de CSLL indicados nos PER/DCOMPs.

Aduziu que eventuais inconsistências nos valores por ela informados e os detectados nos sistemas da RFB não poderiam prejudicar a empresa, pois não teria responsabilidade pelos valores declarados pelas fontes pagadoras. Invocou precedentes do Carf para corroborar seus argumentos e alertou para o fato de que ofereceu as receitas à tributação, informando-as na DIPJ. Para comprovar suas alegações, juntou cópias do livro razão do período, notas fiscais, relações de notas fiscais por CNPJ. Finalizou a defesa, requerendo, em resumo, a homologação da compensação. Alternativa pleiteou a realização de perícia.

Na decisão de fls. 1209/1215, a DRJ argumentou que a prova das retenções de IRRF não poderiam depender unicamente das informações contábeis da empresa, devendo ser conciliadas com as pesquisas nos sistemas da RFB. No caso concreto, realizada essa conciliação entre os lançamentos contábeis e as informações dos sistemas da RFB, confirmaram um total de

R\$ 197.643,94 de retenções. Assim, o saldo negativo a ser reconhecido foi ajustado para R\$ 6.252,78.

A empresa interpôs recurso voluntário de fls. 660/669, insurgindo-se contra a decisão, alegando, basicamente, que eventuais divergências entre valores constantes dos sistemas da RFB e os apurados não podem ser atribuídas à recorrente. Insistiu que as informações contábeis juntadas com a manifestação de inconformidade fariam prova de que o crédito deveria ser reconhecido em sua integralidade. Cita decisões do Carf e do Poder judiciário que entende dar abono à sua tese e junta balanços contábeis. Acrescenta alegação de prescrição intercorrente, o que não foi suscitado na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A recorrente alega preliminar de nulidade de prescrição intercorrente do processo administrativo. Ocorre que essa matéria é objeto da Súmula Carf n.º 11, que não reconhece esse tipo prescrição. Assim aplico o teor da mencionada súmula para afastar a preliminar de nulidade.

Em relação ao mérito, a controvérsia se resume à comprovação dos valores de CSLL retidos sobre notas fiscais de prestação de serviços realizada pela recorrente.

Conforme relatado, a recorrente informou no PER/DCOMP um crédito de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 182.946,81, referente ao 2º trimestre de 2010. Deste montante, o despacho decisório reconheceu somente R\$ 173.443,32 de saldo negativo disponível. Na manifestação de inconformidade, a recorrente alega que as cópias do livro razão do período e as notas fiscais juntadas, comprovam o total das retenções, confirmando os valores informados no PER/DCOMP.

Conciliando as notas fiscais e livro razão juntados pela empresa e as informações nos sistemas da Receita, a DRJ confirmou o total R\$ 197.643,94, contra o montante de R\$ 200.894,65 de retenções, informados no PER/DCOMP.

No recurso voluntário, a recorrente pediu o provimento do recurso para que fosse homologada a integralidade do crédito informado no PER/DCOMP, ou seja, R\$ 200.894,65 de retenções e não apenas R\$ 197.643,94, como reconhecido pela DRJ.

Ocorre que com a peça recursal não é juntado nenhum outro documento que refute a análise realizada pela instância recorrida. Aliás, no recurso, as alegações da recorrente se resumem a sustentar que não pode ser responsável por eventuais divergências entre os valores por ela apurados e os constantes dos sistemas da Receita. Insiste que o livro razão e as notas fiscais juntadas com a manifestação de inconformidade, confirmariam o saldo negativo original informado no PER/DCOMP.

O recurso faz um conjunto de alegações genéricas, fundadas na ausência de responsabilidade do contribuinte em relação a eventuais divergências entre os valores de CSLL constantes dos sistemas da RFB e os que foram apurados pela recorrente. Tratando-se de processo contencioso de compensação, é ônus do contribuinte comprovar, por meio de notas fiscais, demonstrações contábeis ou outros documentos idôneos, a certeza e liquidez do crédito. Realmente, a recorrente juntou com a manifestação de inconformidade o livro razão do período com diversos lançamentos contábeis e um farto número de notas fiscais de fls. 59/601. No entanto, presume-se que a DRJ, ao informar que conciliou as provas produzidas pela recorrente com os sistemas da RFB, tenha analisado a documentação anexada, chegando à confirmação do valor de R\$ 197.643,94 de CSLL retidas na fonte. No ponto, veja-se a fundamentação da DRJ:

No caso em concreto, o total das parcelas computado pela interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. No entanto, documentação comprobatória trazida aos autos e pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, especialmente extrato de fls. 637/641, confirmam antecipações efetuadas que satisfazem em parte as deduções pretendidas, valor de R\$ 197.643,94, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras.

A recorrente não indica e nem comprova no recurso voluntário, em que a DRJ se equivocou com a conciliação realizada. Cobia à recorrente indicar no recurso voluntário que a DRJ não considerou, ou calculou erroneamente, os valores retidos em determinadas notas fiscais. Alegar que a documentação juntada com a manifestação de inconformidade está correta, quando a DRJ afirma que a analisou e encontrou divergências, demandaria o dever do contribuinte de, no mínimo, indicar o erro de análise da primeira instância, mas isso não foi feito.

Nem se diga que não teria como se indicar eventual equívoco da decisão recorrida, porque a análise em questão foi feita como base nos extratos de fls. 637/641, em que constam os CNPJs, códigos da receita, valores retidos e a informação se foi total ou parcialmente confirmadas as retenções. Com base nesses extratos a recorrente poderia comparar com suas informações contábeis e notas fiscais e indicar onde teria ocorrido o erro na conciliação feita pela decisão recorrida. Concluiu-se, portanto, que não há prova da totalidade do crédito indicado no PER/DCOMP.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e voto em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes